



Número: **0600163-06.2020.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DO POVO PARA O POVO 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)</b>	<b>NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)</b>
<b>Mauricio Carvalho (REPRESENTADO)</b>	
<b>"O TRABALHO CONTINUA" 55-PSD / 22-PL / 45-PSDB / 25- DEM (REPRESENTADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18022 739	19/10/2020 07:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600163-06.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO  
REPRESENTANTE: DO POVO PARA O POVO 51-PATRIOTA / 70-AVANTE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A  
REPRESENTADO: MAURICIO CARVALHO, "O TRABALHO CONTINUA" 55-PSD / 22-PL / 45-PSDB / 25-DEM

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Recebido no plantão da propaganda eleitoral de 18/10/2020.

Cuida-se de Representação Eleitoral ingressada pela Coligação "Do Povo Para o Povo" - AVANTE/PATRIOTA - eleições 2020, já qualificada nos autos, visando impugnar a pesquisa eleitoral divulgada de forma irregular pelos "Representados Hildon Chaves, candidato ao cargo de prefeito; (ii) Mauricio Carvalho, candidato ao cargo de vice -prefeito, e (iii) Coligação Majoritária "O Trabalho Continua", formada pelos partidos "PSDB/PSD/PL/DEM", na pessoa de seu representante legal, no dia 17 de outubro de 2020 no horário matutino, no primeiro bloco, veiculada por meio de inserção em televisão [TV Rondônia/SIC TV/TV Alamanda/Rede TV – ], contrariando o que preconiza o art. 78 da Res. TSE nº 23.610/2019 e, em razão disso, propagando desinformação acerca do cenário político atual.

Desse modo, solicita o Representante a concessão de liminar para que os Representados se abstenham de divulgar a pesquisa impugnada, bem como qualquer outra pesquisa/consulta manipulada a populares.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Sabe-se que a pesquisa eleitoral é artifício de suma importância durante o desenvolvimento de uma eleição, sendo relevante instrumento de marketing para as campanhas políticas e servindo como influência para o eleitorado na hora da decisão concreta do voto.

Pois bem, de acordo com o art. 78, da Resolução do TSE de nº 23.600 de 12 de dezembro de 2019:

*Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.*

No caso concreto, trazido ao conhecimento deste Juízo, ao utilizar-se de horário eleitoral gratuito para divulgar o seguinte:

*"Pesquisa Ibope confirma: Prefeito de Porto Velho na liderança das intenções de*





*voto. Hildon Chaves já tem vinte e três por cento percentual muito acima dos outros colocados. Hildon está na frente porque as pessoas sabem o quanto Porto Velho avançou nesses quatro anos e quanto mais se olha para o que foi feito mais certeza se tem que esse trabalho precisa continuar"*

No meu sentir divulgar pesquisas eleitorais no horário eleitoral gratuito sem esclarecimento devido sobre o período de sua realização e a margem de erro referente a cada pesquisa, a propaganda produzida pelos Representados induziu o eleitor a erro ao ocultar tais as informações, determinadas pela norma eleitoral, as quais seriam aptas a permitir ao eleitorado uma interpretação de forma não viciada sobre a intenção de voto dos cidadãos conquistenses.

Desse modo, analisando os presentes autos, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece ser acolhida em parte.

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação da ocultação dos dados necessários à divulgação da pesquisa eleitoral, uma vez que a propaganda em análise está em desacordo com o que estabelece o art. 78 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuação da divulgação da pesquisa eleitoral de forma irregular tende a induzir os eleitores a erro durante a eleição que se avizinha.

Desta forma, a concessão da liminar solicitada é medida que se impõe.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, ACOLHO EM PARTE o pedido para fim de determinar que os "Representados Hildon Chaves , candidato ao cargo de prefeito; (ii) Mauricio Carvalho, candidato ao cargo de vice -prefeito, e (iii) Coligação Majoritária "O Trabalho Continua", formada pelos partidos "PSDB/PSD/PL/DEM" abstenham-se de veicular a pesquisa mencionada fora dos padrões contidos no art. 78, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada veiculação, para cada um dos Representados.

No prosseguimento, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/19, NOTIFIQUE-SE a Representada para, querendo e no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa, sob as penas da lei.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, retornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Juiz Eleitoral

Datado eletronicamente



